

Por último, assinala que o acórdão recorrido levaria à a permitir uma ação popular, estranha ao direito comunitário, contra as decisões sobre auxílios de Estado.

**Recurso interposto por Portela — Comércio de artigos ortopédicos e hospitalares, L<sup>da</sup>, em 27 de Fevereiro de 2009, do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Oitava Secção) em 17 de Dezembro de 2008 no processo T-137/07, Portela — Comércio de artigos ortopédicos e hospitalares, L<sup>da</sup> / Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-85/09 P)**

(2009/C 102/26)

Língua do processo: português

#### Partes

*Recorrente:* Portela — Comércio de artigos ortopédicos e hospitalares, L<sup>da</sup> (representante: C. Mourato, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Anular parcialmente o [despacho] recorrido na medida em que considerou não estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão da Comissão e o prejuízo alegado (n<sup>os</sup> 96, 97, 99, 100 e 101 do [despacho] recorrido) pela recorrente.

E, julgando de mérito [o recurso],

— A título principal, declarar que, no caso vertente se encontram preenchidos os requisitos da responsabilidade extracontratual da Comissão; condenar a Comissão no pagamento da indemnização pelos prejuízos alegados; e condenar a Comissão na totalidade das despesas nas duas instâncias, incluindo as da recorrente.

— A título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para que este verifique que se encontram preenchidos os requisitos da responsabilidade extracontratual; condenar a Comissão no pagamento da indemnização pelos prejuízos alegados; e condenar a Comissão nas despesas — incluindo as da recorrente — do presente recurso e do processo no Tribunal de Primeira Instância.

#### Fundamentos e principais argumentos

- A insuficiente fundamentação do despacho recorrido, não tendo o Tribunal de Primeira Instância respondido aos argumentos invocados pela recorrente, nos n<sup>os</sup> 92 e 93 da petição inicial, nos termos dos quais a ausência de mandatário do fabricante para o espaço comunitário, obrigatório de acordo com a directiva, impossibilitaria o processo de avaliação e conformidade efectuado pelo organismo notificado, e, por último, a afirmação por parte da Comissão que não tinha sido chamada a intervir no processo de salvaguarda, não tendo a autoridade portuguesa, *Infarmed*, agido ao abrigo do artigo 14.º-B da Directiva 93/42/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/79/CE <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*;
- Um erro de apreciação do nexo de causalidade existente entre o comportamento da Comissão e o prejuízo sofrido pela recorrente e errada interpretação dos artigos 8º e 14.º-B da directiva, por parte do Tribunal de Primeira Instância;
- A violação dos direitos de defesa relativos ao não deferimento das medidas de instrução requeridas pela recorrente.

<sup>(1)</sup> JO L 169, p. 1

<sup>(2)</sup> JO L 331, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, Manchester (Reino Unido) em 27 de Fevereiro de 2009 — Future Health Technologies Ltd / Her Majesty's Commissioners of Revenue and Customs**

**(Processo C-86/09)**

(2009/C 102/27)

Língua do processo: inglês

#### Órgão jurisdicional de reenvio

VAT and Duties Tribunal, Manchester

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Future Health Technologies Ltd

*Recorridos:* Her Majesty's Commissioners of Revenue and Customs